



# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

Ofício nº 410/2020/GP

Votuporanga, 31 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através do presente, encaminhamos para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da MOÇÃO Nº 04/2020, de autoria do Vereador WALTER JOSÉ DOS SANTOS (WARTÃO), apresentada e despachada em sessão ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 31 de agosto de 2020.

Respeitosamente,

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
DAVI ALCOLUMBRE  
Senado Federal  
Brasília - DF



**Câmara Municipal de Votuporanga**  
*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

Ofício nº 410/2020/GP

Votuporanga, 31 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através do presente, encaminhamos para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da MOÇÃO Nº 04/2020, de autoria do Vereador WALTER JOSÉ DOS SANTOS (WARTÃO), apresentada e despachada em sessão ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 31 de agosto de 2020.

Respeitosamente,

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO  
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
 DAVI ALCOLUMBRE  
 Senado Federal  
 Brasília - DF



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MOÇÃO N.º 4/2020

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

**REQUEIRO À MESA**, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Senado Federal, **MOÇÃO DE APOIO** desta Casa Legislativa para aprovação do Projeto de Lei Nº 439/2018, que Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que segundo uma recente notícia do Semesp há um gap de competências para a implantação da indústria 4.0 no Brasil variando entre prática e a teoria, além da combinação para adaptar a formação de cursos técnicos, tecnólogos e de graduação de acordo com as necessidades das organizações e que ofereça os mesmos desafios do mercado de trabalho, reduzindo assim o gap de competências que distancia o profissional das vagas de emprego, o programa Dual Eniac vai ser o diferencial e os tecnólogos que por natureza de sua formação são gestores estarão presentes nesse novo cenário de mercado;

**CONSIDERANDO** que é muito comum que o Tecnólogo tenha se formado em duas ou mais formações a nível técnico, graduação, pós graduação lato e stricto sensu nossos conselheiros no MNT e seus membros são prova disso em recente pesquisa interna em que temos gente nossa experimentada no mercado com vivência e competência profissional relevantes anteriores a sua formação de tecnólogo, que tem um currículo extremamente agregador no cenário atual e de futuro, para a cadeia produtiva em geral, sendo essa percepção que se reflete no Brasil afora em pesquisas de projeção e nos meios de comunicação;

**CONSIDERANDO** que para o MNT a aprovação do Projeto de Lei nº 439 de 2018 é urgente e justa, terá como reflexo imediato o aumento da oferta e da qualidade de formação desses profissionais altamente qualificados e aptos para atuarem no mercado de trabalho atendendo em curto prazo as demandas da sociedade que nesse contexto foram elencados, também como os desafios futuros decorrentes do processo de desenvolvimento do nosso País. Na esperança de ver este pleito atendido, colho o ensejo para apresentar meus protestos de elevada consideração.

Desta forma, apresentamos a presente propositura no sentido de que seja dirigida ao Senado Federal **MOÇÃO DE APOIO** desta Casa Legislativa, objetivando que haja a aprovação do Projeto de Lei nº 439/2018, pois é de extrema relevância para a sociedade e para os Tecnólogos que por anos vêm seus PLs estacionados aguardando por deliberação no Senado Federal.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 31 de agosto de 2020.

WALTER JOSÉ DOS SANTOS (WARTÃO)  
Vereador

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, de 2015

Dispõe sobre o exercício de atividades nos campos da Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cargos e funções das empresas e demais organizações privadas, não governamentais e públicas de âmbito federal, estadual e municipal, que tenham atribuições voltadas para os campos da Administração, somente poderão ser providos por Administradores profissionais regulares na forma da lei.

§ 1º São considerados campos da Administração e trabalhos técnicos privativos do Administrador, sem prejuízo de outros já consagrados em lei:

I - a administração de: consórcio, comércio exterior, cooperativas, condomínios, serviços, *factoring*, hotéis, turismo, logística, locação de mão de obra de qualquer atividade, processos de qualidade, organização de processos seletivos e concursos públicos, portos e aeroportos; administração hospitalar e serviços de saúde, rural, esportiva bem como quaisquer outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos ou outros;

II - magistério em conteúdos de formação profissional do campo da administração e da gestão das organizações;

III - perícias judiciais e extrajudiciais, métodos de soluções de conflitos nos campos da Administração e da gestão das organizações;

IV - elaboração e gestão de planos de cargos, carreiras e salários;

V - elaboração e gestão de folhas de pagamento, registros e lançamentos de efetividade de pessoal das empresas e organizações em geral;

VI - auditoria administrativa;

VII - elaboração e gestão de pesquisa salarial, descrição e avaliação de cargos e pesquisa organizacional;

VIII - planejamento, organização, coordenação, execução e controle de serviços de Administração em geral;

IX - elaboração e gestão de sistemas, processos e estruturas administrativas e organizacionais e manual de procedimentos;

X - avaliação de desempenho de pessoas e consultoria em organizações;

XI - elaboração de planejamento estratégico, planos de negócios, planos orçamentários e planos de reposicionamento das organizações.

§ 2º Os cargos e funções a que se refere o caput deste artigo também poderão ser providos por Tecnólogo, com registro no Conselho Regional de Administração, restrita a sua atuação profissional à respectiva área de formação acadêmica, definida na Classificação Brasileira de Ocupações e em Resoluções Normativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 2º Os Administradores e Tecnólogos ficam obrigados a comprovar, anualmente, perante organização empregadora, a situação de regularidade com o Conselho Regional de Administração – CRA no qual esteja registrado.

Art. 3º Na administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, para o exercício de cargos voltados para Administração, cuja relação de atribuições compreenda atividades previstas nesta lei, é obrigatório o registro profissional em Conselho Regional de Administração - CRA.

Art. 4º Compete aos Conselhos Regionais de Administração – CRAs, com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, registrar os atestados de capacidade técnica de atividades de Administração.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Administração – CRAs aplicarão multa correspondente ao valor de duas a dez anuidades, do ano em curso, fixadas pelo Conselho Federal de Administração por violação da ética e de autos de infração de processos administrativos de fiscalização e infrações dos dispositivos desta lei, além das seguintes sanções:

I - suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

II - suspensão de um a cinco anos ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável na parte técnica por falsidade do documento, ou por dolo em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º As multas serão progressivas e, no caso de reincidência na mesma infração praticada dentro do prazo de cinco anos após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

§ 2º O valor da multa aplicada pelos Conselhos Regionais de Administração, que não for pago após o respectivo vencimento, será atualizado monetariamente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infringências abaixo citadas, serão punidas em decorrência dos seguintes fatores geradores:

I - Pessoa Física:

a) exercer a profissão com carteira de identidade profissional vencida;

- b) falta de pagamento de anuidade, multas e outras obrigações;
- c) sonegação de informações, documentos ou qualquer outro ato que caracterize embaraço à fiscalização.

## II - Pessoa Jurídica:

- a) explorar atividade nos campos da Administração sem possuir registro cadastral no Conselho Regional de Administração;
- b) conivência com o exercício ilegal ou irregular da atividade profissional;
- c) explorar atividade nos campos da Administração sem possuir Responsável Técnico;
- d) falta de pagamento de anuidade, multas e outras obrigações;
- e) sonegação de informações, documentos ou qualquer outro ato que caracterize embaraço à fiscalização.

Art.6º Todo trabalho técnico ou serviço nos campos da Administração, realizado por Administrador, Tecnólogo ou pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Administração (CRA), fica obrigado ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Autorização de Responsabilidade Técnica Específica (ARTE), conforme o caso, no CRA da jurisdição onde o serviço for prestado;

Parágrafo Único. Não terão valor jurídico os documentos ou serviços que não atenderem a obrigatoriedade de anotação ou registro, definida no caput deste artigo, resultando nulos os contratos deles decorrentes.

Art. 7º Para fins de fiscalização e responsabilização, é obrigatória a indicação do nome e do número de registro em todos os documentos ou trabalhos técnicos assinados por Administrador ou Tecnólogo, no exercício de sua atividade profissional.

§ 1º – Os atos privativos de Administrador e de Tecnólogo praticados por pessoa não registrada, impedida ou suspensa são nulos, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º - Só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei, o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da anuidade, multas e outras obrigações;

Art. 8º Para fins de fiscalização, os Conselhos Regionais de Administração poderão solicitar informações e documentos, nomes, cargos, funções, atribuições e atos constitutivos, alterações contratuais, e outros que achar necessários, visando orientar e coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador e Tecnólogo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Passaram-se cinquenta anos da profissão de Administrador. O mundo sofreu inúmeras transformações econômicas, políticas e sociais. A Constituição Federal foi totalmente revista, mediante a aprovação, pelo Congresso Nacional Constituinte, de uma nova Carta em outubro de 1988. Vale também destacar que um novo Código Civil está em plena vigência, com mudanças significativas no direito empresarial.

O Brasil cresceu, se modernizou, tornou-se uma das maiores economias mundiais. Ampliou-se em progressão geométrica o número de profissões exercidas por milhões de brasileiros, como também o nosso País globalizou-se, numa tendência natural seguida pela maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A proposta que ora apresentamos não trata da regulamentação de mais uma profissão, mas apenas da adequação da ciência da Administração aos novos tempos e às novas necessidades, quer no plano público ou no plano privado (organizações não governamentais).

Importante ressaltar que o projeto está em consonância com os anseios de mais de um milhão de acadêmicos de Administração matriculados em quase 2.000 (dois mil) cursos de bacharelado ofertados no Brasil; de aproximadamente 400.000 (quatrocentos mil) profissionais da Administração registrados nos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Administração – CRAs; da Federação Brasileira dos Administradores – FEBRAD e Federação Nacional dos Administradores – FENAD, bem como dos diversos Sindicatos que congregam os profissionais da Administração.

A sociedade hoje se apresenta muito mais exigente em obter serviços públicos cada vez mais especializados e de boa qualidade. O estado brasileiro por si mesmo, ou mediante concessão, permissão e delegação, ainda é o maior responsável pela prestação de tais serviços, obrigando-se assim a se aprimorar e isso somente poderá ocorrer mediante participação de profissionais altamente especializados e preparados técnica e científicamente.

Assim é que se propõe mudanças na especificação das atribuições dos Administradores, nas exigências para o exercício profissional e nas regras referentes ao funcionamento dos órgãos fiscalizadores da profissão.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o conceito de profissão relaciona-se ao exercício habitual e remunerado de atividades produtivas, desempenhadas como principais, num determinado sentido de especialização. Um dos princípios constitucionais relativos à matéria consiste na garantia de total liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Os princípios constitucionais devem afastar, em qualquer projeto que verse sobre a regulamentação profissional, a tentativa de criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente.

Este projeto, que é fruto de proposta discutida exaustivamente pelos Conselhos Federal e Regionais de Administração, parte desses princípios. Não se busca, com a iniciativa, conquistar mercados para os profissionais de administração, mas, sim, aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização pelos órgãos competentes, bem como a melhoria da qualidade do ensino da área.

Outrossim, cumpre ressaltar que o projeto não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre criação e estrutura de órgãos da administração pública, não havendo, dessa forma, nenhuma violação dos limites da iniciativa legislativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo pelo art. 61 da Carta Magna. As referências à atuação do Conselho Federal e dos Conselhos

Regionais de Administração reafirmam tão somente as competências e atribuições que tais entidades já detêm pela legislação atual, sem que sejam ampliadas suas prerrogativas.

É como justificamos a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões,

**Senador DONIZETI NOGUEIRA**  
**(PT – TO)**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)



MNT - Mobilização Nacional pró Tecnólogo

MOÇÃO N. \_\_\_\_\_ / 2020

De apoio para a aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal Nº 439/2018, que dispõe sobre o exercício de atividades nos campos da Administração.

Senhoras e Senhores Vereadores,

Após os trâmites legais e aprovação, com os cordiais cumprimentos, o MNT(movimento nacional pró tecnólogo), em sua luta de mobilização pacífica e popular descrita em sua carta de apresentação, código e conduta postula junto a vossas excelências no intuito de solicitar, por gentileza que seja referendada a sua exceléncia o senhor DAVID ALCOLUMBRE Presidente do Senado Federal, esta Moção de Apoio para a aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal Nº439 /2018, que dispõe sobre o exercício de atividade nos campos da Administração e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo uma recente notícia do Semesp há um gap de competências para a implantação da indústria 4.0 no Brasil variando entre prática e a teoria, além da combinação para adaptar a formação de cursos técnicos, tecnólogos e de graduação de acordo com as necessidades das organizações e que ofereça os mesmos desafios do mercado de trabalho, reduzindo assim o gap de competências que distancia o profissional das vagas de emprego, o programa Dual Eniac vai ser o diferencial e os tecnólogos que por natureza de sua formação são gestores estarão presentes nesse novo cenário de mercado.



## MNT - Mobilização Nacional pró Tecnólogo

É muito comum que o tecnólogo tenha se formado em duas ou mais formações a nível técnico, graduação, pós graduação lato e stricto sensu nossos conselheiros no MNT e seus membros são prova disso em recente pesquisa interna.

Temos gente nossa experimentada no mercado com vivência e competência profissional relevantes anteriores a sua formação de tecnólogo, que tem um currículo extremamente agregador no cenário atual e de futuro, para a cadeia produtiva em geral, sendo essa percepção que se reflete no Brasil afora em pesquisas de projeção e nos meios de comunicação.

Para o MNT a aprovação do Projeto de Lei nº 439 de 2018 é urgente e justa, terá como reflexo imediato o aumento da oferta e da qualidade de formação desses profissionais altamente qualificados e aptos para atuarem no mercado de trabalho. Atendendo a curto prazo as demandas da sociedade que nesse contexto foram elencados, também como os desafios futuros decorrentes do processo de desenvolvimento do nosso País. Na esperança de ver este pleito atendido, colho o ensejo para apresentar meus protestos de elevada consideração.

Nessa perspectiva, esta Moção expressa, portanto, o que é de extrema relevância para a sociedade e para os tecnólogos que por anos vêm seu PLs nº 439 de 2018 estacionado aguardando por deliberação no Senado Federal.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, com atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:

I – dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

**Art. 2º** As atribuições dos Tecnólogos das áreas contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham nela ser incluída, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas do mercado;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

**§ 1º** Outras atividades poderão ser acrescidas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

**§ 2º** Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

**§ 3º** Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia encaminhar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

**Art. 3º** O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

**Art. 4º** A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** A aplicação do que dispõe esta lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizado de forma a assegurarem unidade de ação.

**Art. 6º** Caberá ao Ministério do Trabalho e do Emprego conceder o registro profissional aos Tecnólogos em suas funções.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

Devemos ressaltar que a Regulamentação da Profissão de **Tecnólogo** é um fator de inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho, profissionais estes que representam uma verdadeira revolução na forma de agir, pensar e produzir dos profissionais brasileiros.

Ao final dos anos 60, mais precisamente em 69, surgiu no Brasil o primeiro curso de Tecnologia, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, na área de Construção Civil, modalidade Edifícios, autorizado pelo Parecer MEC nº 90/69, de 28 de abril de 1969, para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Bauru. Em 6 de outubro do mesmo ano é criada uma autarquia estadual denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, hoje denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com a finalidade de articular, realizar e desenvolver o Ensino Tecnológico, e é autorizada a ministrar Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de construção Civil e Mecânica.

O número de cursos superiores de tecnologia cresceu 96,67% entre 2004 e 2006, passando de 1.804 para 3.548 em todo o país, segundo dados do Ministério da Educação. Só no Estado de São Paulo, de 1998 a 2004, a quantidade de alunos ingressantes nas graduações tecnológicas aumentou 395%, de acordo com o Censo Nacional da Educação Superior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

No que se refere ao Brasil, maior país em extensão territorial da comunidade latino-americana, a questão da educação e da qualificação profissional apresenta-se com alto grau de prioridade. Descuidada durante décadas, a inclusão dos tecnólogos no mercado de trabalho deve recuperar, em muito pouco tempo, a distância que nos separa da qualidade dos serviços prestados no mundo desenvolvido.

A atenção é requerida em todos os níveis: da pequena empresa aos grandes investimentos; das grandes cidades aos pontos mais remotos do país; da educação acadêmica à formação profissional tecnológica. Neste particular, é

imprescindível atingir o maior número de brasileiros, com o máximo possível de qualidade, cuidando especialmente da aquisição de competências para a cidadania e para o mundo do trabalho, em profunda mudança.

A concessão do “Registro Profissional” pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, através de suas Delegacias Regionais, para os Tecnólogos corresponde a um resgate do governo brasileiro com a grande massa de trabalhadores desta nação, a qualidade de vida dos trabalhadores e do meio ambiente, realizados por profissionais que vêm em primeiro lugar o ser humano nas relações do trabalho.

Os Tecnólogos são profissionais de nível superior que pela sua formação direcionada estão aptos à atuação imediata e qualificada em sua modalidade. Através do domínio e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, transformam esses conhecimentos em processos, projetos, produtos e serviços. Atuam nas diversas atividades promovendo mudanças e avanços, fundamentando suas decisões no saber tecnológico e na visão multidisciplinar dos problemas que lhes compete solucionar. Os cursos superiores de tecnologia, na década de 60 tiveram grande desenvolvimento na Europa e USA, em face das necessidades que os processos, produtivos impuseram à sociedade industrial e comercial. A Alemanha, a França e a Inglaterra se destacaram com a criação, respeitivamente, da "Frach - haochscholes" , dos "Institutes Universite Du Technologie", e das "Politechnics" , elevando o potencial tecnológico desses países no cenário industrial mundial, ao nível que hoje conhecemos.

O Tecnólogo é um profissional de nível superior completo, dentro de sua modalidade e formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os de mais profissionais e assim deve ser reconhecido e consequentemente ter sua profissão regulamentada, objetivo maior desta lei.

Sala das sessões, de de 2007.

Deputado REGINALDO LOPES



MNT - Mobilização Nacional pró Tecnólogo

MOÇÃO N. \_\_\_\_\_ / 2020

De apoio para a aprovação do Projeto  
de Lei N° 2245/2007, que  
Regulamenta a profissão de  
Tecnólogo e dá outras providências.

Senhoras e Senhores Vereadores,

Após os trâmites legais e aprovação, com os cordiais cumprimentos, o MNT(movimento nacional pró tecnólogo), em sua luta de mobilização pacífica e popular descrita em sua carta de apresentação, código e conduta postula junto a vossas excelências no intuito de solicitar, por gentileza que seja referendada a sua excelência o senhor RODRIGO MAIA Presidente da Câmara dos Deputados, esta Moção de Apoio para a aprovação do Projeto de Lei N° 2245/2007, que Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

#### JUSTIFICATIVA

Segundo uma recente notícia do Semesp há um gap de competências para a implantação da indústria 4.0 no Brasil variando entre prática e a teoria, além da combinação para adaptar a formação de cursos técnicos, tecnólogos e de graduação de acordo com as necessidades das organizações e que ofereça os mesmos desafios do mercado de trabalho, reduzindo assim o gap de competências que distancia o profissional das vagas de emprego, o programa Dual Eniac vai ser o diferencial e os tecnólogos que por natureza de sua formação são gestores estarão presentes nesse novo cenário de mercado.

MNT - Mobilização Nacional pró Tecnólogo





## MNT - Mobilização Nacional pró Tecnólogo

É muito comum que o tecnólogo tenha se formado em duas ou mais formações a nível técnico, graduação, pós graduação lato e stricto sensu nossos conselheiros no MNT e seus membros são prova disso em recente pesquisa interna.

Temos gente nossa experimentada no mercado com vivência e competência profissional relevantes anteriores a sua formação de tecnólogo, que tem um currículo extremamente agregador no cenário atual e de futuro, para a cadeia produtiva em geral, sendo essa percepção que se reflete no Brasil afora em pesquisas de projeção e nos meios de comunicação.

Para o MNT a aprovação do Projeto de Lei nº 2245 de 2007 é urgente e justa, terá como reflexo imediato o aumento da oferta e da qualidade de formação desses profissionais altamente qualificados e aptos para atuarem no mercado de trabalho. Atendendo a curto prazo as demandas da sociedade que nesse contexto foram elencados, também como os desafios futuros decorrentes do processo de desenvolvimento do nosso País. Na esperança de ver este pleito atendido, colho o ensejo para apresentar meus protestos de elevada consideração.

Nessa perspectiva, esta Moção expressa portanto o que é de extrema relevância para a sociedade e para os tecnólogos que por treze anos vêem seu PL nº 2245 de 2007 estacionado aguardando por deliberação no congresso.



SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO N° 2/2021**

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 158 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092667/2020-54
2. PL nº 575 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.10884/2020-21
3. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
4. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040432/2020-87
5. PL nº 2630 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77
6. PL nº 5961 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092670/2020-78
7. PL nº 735 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092684/2020-91
8. PL nº 2139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092409/2020-78
9. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092403/2020-09
10. PL nº 439 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092392/2020-59
11. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092398/2020-26
12. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077595/2020-15
13. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100994/2020-97
14. PLC nº 134 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.077607/2020-10
15. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077632/2020-95
16. MPV nº 983 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077660/2020-11
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072552/2020-43
18. MPV nº 927 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072366/2020-12
19. MPV nº 975 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087563/2020-28
20. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073354/2020-05
21. PL nº 2048 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073322/2020-00
22. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.072565/2020-12
23. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073287/2020-11



24. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.088138/2020-56
25. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077096/2020-28
26. PL nº 5106 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.113120/2020-08
27. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.049575/2020-54
28. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050001/2020-29
29. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080420/2020-95
30. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079993/2020-76
31. PEC nº 21 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.076390/2020-12
32. PLS nº 486 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.076416/2020-22
33. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085426/2020-59
34. PL nº 3932 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.083745/2020-20
35. PL nº 4458 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085080/2020-99
36. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.074819/2020-37
37. MPV nº 961 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079662/2020-36
38. PLS nº 5 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.106067/2020-81
39. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.069133/2020-24
40. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.070465/2020-51
41. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.102688/2020-95
42. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079555/2020-16
43. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079858/2020-21
44. PL nº 4414 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080005/2020-31
45. PL nº 4021 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
46. PLP nº 197 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
47. PL nº 172 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
48. PL nº 6549 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
49. PLS nº 349 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
50. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70

Secretaria-Geral da Mesa, 21 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

